



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-648/2007-000-12-00.5

A C Ó R D ã O  
(CSJT)  
CARP/lt/ps

**RECURSO ADMINISTRATIVO. FUNÇÃO COMMISSIONADA - SUBSTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DO DIREITO À REMUNERAÇÃO DOS SUBSTITUTOS NOS DIAS EM QUE NÃO OCORRER EFETIVA SUBSTITUIÇÃO.** Nos termos do art. 15, **caput**, da Lei n° 8.112/90, exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. Já o § 2° do artigo 38 da referida Lei dispõe no sentido de que o substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, ou seja, pelo efetivo desempenho das atribuições do cargo de confiança. Não resta dúvida, portanto, que o substituto não tem direito de receber retribuição pelo exercício no cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de natureza especial decorrente dos afastamentos ou impedimentos legais do titular nos dias em que se afastarem do serviço por razões legalmente autorizadas e, em especial, por adesão a movimentos partidários, porque nesses casos não ocorre efetiva substituição. O pagamento há de ser proporcional aos dias em que efetivamente for verificado o desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança, na forma do que dispõe os referidos preceitos legais. **Recurso desprovido.**

Vistos relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **TST-CSJT-648/2007-000-12-00.5**, em que é Remetente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**, Recorrente **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA - SINTRAJUSC**, Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.2

**PROCESSO N° CSJT-648/2007-000-12-00.5**

O Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário em Santa Catarina - SINTRAJUSC, às fls.29/33, apresentou requerimento à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, no qual postulava que a Administração se abstinhasse de promover descontos de servidores que, respondendo por funções e cargos de direção ou chefia, afastaram-se do serviço por diversas razões legalmente autorizadas (férias, licença para tratamento de saúde, folga, recesso, dispensa de ponto, doação de sangue) e, em especial, por adesão a movimentos grevistas.

Pelo despacho às fls.67/67-verso e à fl.96, o Exmo. Sr. Juiz Presidente, Dr. Jorge Luiz Volpato, acolheu o Parecer da SELAT/SELSE e indeferiu o pedido.

O Pleno do TRT da 12ª Região, pelo acórdão de fls.112-119, negou provimento ao Recurso Administrativo do Sindicato.

O Sindicato interpõe Recurso Administrativo ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, às fls.121-133. Reitera o pedido de afastamento do respectivo desconto e, sucessivamente, que seja garantido o direito à ampla defesa e contraditório, antes de se proceder a qualquer desconto na remuneração dos servidores.

O Presidente do TRT da 12ª Região determinou o encaminhamento do presente processo ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fl.135).

A Assessoria de Gestão de Pessoas, às fls.142-147, emitiu parecer.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos do Recurso.  
**Conheço.**

**COMPETÊNCIA**

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 30/04/2009, sendo considerado publicado em 04/05/2009. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.3

**PROCESSO N° CSJT-648/2007-000-12-00.5**

A matéria objeto do recurso - direito de o substituto receber retribuição pelo exercício no cargo ou função de direção ou chefia nos dias em que se afastar do serviço por razões legalmente autorizadas - está inserida na competência deste Conselho, em razão de sua relevância, pois extrapola o interesse individual do requerente, sendo de comum interesse dos servidores da Justiça do Trabalho (art. 5º, VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho).

**MÉRITO**

A discussão nos autos envolve o direito de o substituto receber retribuição pelo exercício no cargo ou função de direção ou chefia nos dias em que se afastar do serviço por razões legalmente autorizadas (férias, licença para tratamento de saúde, folga, recesso, dispensa de ponto e doação de sangue) e, em especial, por adesão a movimentos paradedistas.

O Regional negou provimento ao Recurso Administrativo, sob os seguintes fundamentos, **verbis**:

“FUNÇÃO COMISSIONADA. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DO DIREITO À REMUNERAÇÃO DOS SUBSTITUTOS NOS DIAS DE FALTA AO TRABALHO. Nos termos dos arts. 15, *caput*, e 38, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527/1997, e em consonância com o art. 4º da Resolução nº 307/2003 do Conselho da Justiça Federal, o substituto não tem direito de receber retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de natureza especial decorrente dos afastamentos ou impedimentos legais do titular nos dias em que não ocorrer efetiva substituição. Não há distinção para esse fim entre faltas justificadas ou injustificadas, legais ou ilegais, sendo irrelevante, portanto, que elas sejam decorrentes de greve.” (fl.112).

Postula o Recorrente a reforma do julgado.

Alega que, mesmo estando afastado do serviço, o servidor substituto assume o exercício da função comissionada, nos impedimentos legais e eventuais do titular, fazendo jus à retribuição pecuniária respectiva.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 30/04/2009, sendo considerado publicado em 04/05/2009. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.4

PROCESSO N° CSJT-648/2007-000-12-00.5

À análise.

Eis o que dispõe o artigo 38, **caput**, da Lei n° 8.112/90,

**verbis:**

“Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.”

O artigo 15, **caput**, § 4°, e 38, § 2°, dispõem, **verbis:**

“Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

...

§ 4° O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 38. ...

...

§ 2°. O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.”

Constata-se, da análise dos referidos dispositivos legais, notadamente do **caput** do artigo 15 da Lei n° 8.112/90, que exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança, enquanto o § 2° do artigo 38 da referida Lei dispõe no sentido de que o substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, ou seja, pelo efetivo desempenho das atribuições do cargo de confiança.

Não resta dúvida, portanto, que o substituto não tem direito de receber retribuição pelo exercício no cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de natureza especial decorrente dos afastamentos ou impedimentos legais do titular nos dias em que não ocorrer efetiva substituição, mas apenas o pagamento proporcional aos dias em  
Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 30/04/2009, sendo considerado publicado em 04/05/2009. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.5

**PROCESSO N° CSJT-648/2007-000-12-00.5**

que efetivamente for verificado o desempenho das atribuições, porque a própria lei assim o determina.

Destaque-se a menção feita no Parecer exarado pela Assessoria de Gestão de Pessoas deste Conselho, de fls.142/147, com relação à Resolução n.º 03, do Conselho da Justiça Federal, de 10 de março de 2008, que ratificou o entendimento anterior contido na Resolução n.º 214/99 e confirmou a exigência da efetividade da substituição, conforme artigo 57, **verbis**:

“Art. 57. O servidor que estiver substituindo e se afastar, por qualquer motivo, não perceberá a remuneração de substituição relativa ao período do afastamento.”

Em face do exposto, mantenho a Decisão do Regional, e **nego provimento** ao Recurso Administrativo.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso administrativo.

Brasília, 27 de abril de 2009.

**MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Conselheiro-Relator

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 30/04/2009, sendo considerado publicado em 04/05/2009. Silvana R. M. R. Araújo